

Acórdão: 2.537/02/CE
Recurso de Ofício: 40.110105762-82
Recorrente: 2ª. Câmara de Julgamento
Recorrida: Gerdau S/A.
Proc. Suj. Passivo: Sônia Aparecida Mesquita/Outros
PTA/AI: 02.000136805-75
Inscrição Estadual: 054.362752.1103 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal sem destaque do imposto devido. A folha 02/02 da nota fiscal trazida pelo Contribuinte foi impressa em formulário de numeração diferente (não sequencial) daquele utilizado para emissão da folha 01/02. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75). Recurso conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal 062991 de 02.07.98, sem destaque do ICMS devido na operação, sendo que no ato da abordagem fiscal não foi apresentada a fl. 02/02 desta nota fiscal, onde teoricamente constaria o imposto destacado. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.114/01/2.ª, pelo voto de qualidade, manteve parcialmente as exigências fiscais, concedendo, para abatimento do crédito tributário, o debitamento da nota fiscal objeto da autuação levado à conta gráfica da Impugnante.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Verificou-se, quando da ação fiscal, transporte de mercadorias através da nota fiscal 062991, de emissão da Gerdau S.A., sem destaque do ICMS devido na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na nota fiscal apresentada ao Fisco constava a observação “folha 01/02 - continua”. Porém, o complemento da nota fiscal, onde estaria consignado o ICMS não foi apresentado à fiscalização.

Posteriormente, a Autuada apresentou o complemento da nota fiscal 062991, porém em formulário cuja numeração não coincidia com a nota fiscal autuada.

A nota fiscal objeto da autuação foi impressa, por processamento eletrônico de dados, no formulário nº 023306, logo, seu complemento deveria estar no formulário nº 023307 e não no formulário nº 078376, como ocorreu.

Para explicar o fato a Recorrente alegou que a nota fiscal nº 062991, emitida nos formulários 078375/078376 fora inutilizada em razão de sua emissão indevida, fora da sequência normal, sendo tempestivamente substituída pela nota fiscal nº 062991, emitida nos formulários 023306 e 023307.

Contudo, tal fato não resta devidamente demonstrado nos autos, já que as notas fiscais tidas por inutilizadas não contém qualquer observação sobre tal situação e ainda, não se comprovou a alegada emissão fora da sequência.

Frente a estes fatos, impossível aceitar que o debitamento levado a efeito na escrita da Autuada, relativamente a nota fiscal 062991, tenha sido feito correta e tempestivamente, ou seja, antes da ação fiscal.

Ademais, as mercadorias transportadas (mourão de aço) não são perfeitamente identificáveis, sendo portanto possível efetuar o transporte destas com qualquer das notas fiscais apresentadas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso para restabelecer integralmente as exigências fiscais, em detrimento da decisão da Câmara pregressa. Vencidos os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima e Windson Luiz da Silva que não o proviam, mantendo a decisão recorrida. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Osvaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 04/02/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

ltmc